

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001787/95-14
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1998
RECURSO N.º : 119.198
RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-715

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

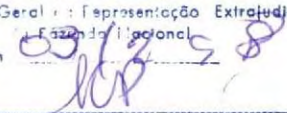
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

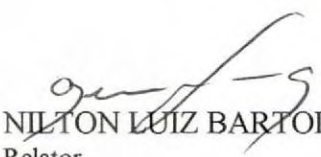
Brasília-DF, em 20 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral : Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

em


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

10 3 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.198
RESOLUÇÃO Nº : 303-715
RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ato de exame documental dos equipamentos importados ao amparo da Declaração de Importação nº 27406, de 18/08/95, cuja descrição dos equipamentos consta como sendo **"MAQUINA DE COMPOR POR PROCESSO FOTOGRÁFICO"**, sendo: 01 Máquina para compor fotografia offset, rotogravura e semelhante, com aparelho para separações de cores por sistema de composição de imagem de sinais elétricos. Processamento de sinais e recomposição de imagem, tendo classificado a mercadoria no código TAB nº 8442.10 0000, buscando benefício da redução do Imposto de Importação à alíquota de 0%, concedida pela Portaria MF 133/95, a fiscalização da ALF/Viracopos/SP constatou que a recorrente realizou equivocada classificação fiscal da mercadoria.

Tendo sido o procedimento de conferência física auxiliada por Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro Israel Geraldi, assistente técnico credenciado, verificou-se que o equipamento trata-se de "uma unidade digital de processamento apresentada com o restante de um sistema, e que depende do software instalado, pode executar as mais diversas funções", sendo que conforme disposto na nota 5.B do Capítulo 84 e Regra nº 1 das Regras Gerais de Interpretação para o Sistema Harmonizado, o equipamento em questão deve ser classificado no código NCM/TEC 8471.91.40, com alíquotas de 32% para o Imposto de Importação e de 15% para Imposto sobre Produtos Industrializados, concluindo pelo lançamento do Imposto de Importação, tão somente, pelo fato de a empresa estar isenta, até 31/12/95, da tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados, por força da Lei nº 9.000, 16/03/95.

O Auto de Infração foi lavrado com fundamento nos arts. 99, 100, 101, 102, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, arts. 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e aplicação da penalidade prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 (multa de ofício de 100%), bem como, pelo fato de ocorrida a falta de um drive para fita de 1, 4", CAT 8796805, a aplicação da multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d".

Após a intimação no próprio corpo do Auto de Infração (fls. 01), em 25/09/95, a Recorrente apresentou, em 30/09/95, pleito de desembaraço aduaneiro (fls. 58), sob o fundamento da Portaria nº 389/76, apresentando o respectivo Termo de Responsabilidade acompanhado de Fiança Bancária (fls. 70), sendo que foi deferido o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.198
RESOLUÇÃO Nº : 303-715

desembaraço, conforme despacho de fls. 69, face à apresentação de Impugnação de fls. 78 a 82 e Razões Complementares de Impugnação às fls. 119 a 123, nas quais alega em suma que:

- I. o laudo pericial que suporta a autuação limita-se a desclassificar os equipamentos da classe das "máquinas", atribuindo-lhe exclusivamente a característica de um sistema automático para processamento de dados e pode, na presença de um software apropriado, no máximo, preparar essa base de dados gráfica, sendo uma unidade digital de processamento;
- II. o equipamento importado não atende às condições obrigatórias prevista nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ao aludir o alcance da posição 8471, características tais como, ser livremente programados conforme as necessidade do utilizador e executar operações aritméticas definidas pelo operador;
- III. considerando a matéria técnica requer a realização de perícia, formulando, para tanto, quesitos (fls. 81 e 82);

Em Razões Complementares de Impugnação (fls. 119 a 123), alega que:

- I. com base no Ato Declaratório COSIT nº 36/95, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, vez que a mercadoria está corretamente descrita na Declaração de Importação;
- II. que a descrição do produto está correta e corresponde à classificação fiscal atribuída, face às conclusões contidas no Parecer Técnico elaborado pelo Centro Técnico Aeroespacial do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (fls. 129 a 133), e no Laudo Pericial da SGS do Brasil S/A (fls. 134 a 143).

Requeru a Recorrente o julgamento de improcedência da ação fiscal por ser insubsistente, face às conclusões dos laudos técnicos apresentados.

A Perícia Técnica desenvolvida pela SGS do Brasil S/A (fls. 134 a 143), constatou que trata-se "de equipamento processador de software (programa específico, sendo neste caso, para única e tão somente, trabalhar com imagens e cores, provenientes de fotografias. Sua operação requer decodificação, que é enviada pelo fabricante após a instalação dos equipamentos. Na ocorrência de erro neste procedimento, os mesmos ficarão inoperantes", e que "o equipamento, objeto desta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.198
RESOLUÇÃO Nº : 303-715

perícia, executa um programa destinado à editoração gráfica, processando imagens fotográficas, não sendo capaz de executar qualquer outra função ou "software".

Após, foram os autos baixados em diligência para que o Técnico Credenciado se manifestasse sobre as divergências apresentadas nos Laudos colacionados aos autos, inclusive quanto aos quesitos levantados no despacho que designou a diligência, às fls. 170 e 171, sendo que confirmou sua posição rebatendo a tese da defesa.

Em decisão singular (fls. 240/247), a autoridade julgadora entendeu dos fatos que:

- I. o produto constante na posição 8442 e seu desdobramento deixa claro tratar-se de um equipamento com características essencialmente mecânicas, ainda que possam ser automatizados, enquanto a posição 8471, deixa claro tratar-se de máquinas de tratamento de informações, automáticas para processamento de dados;
- II. o equipamento atende aos requisitos contidos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado 5 A a) do Capítulo 84, entendendo que mesmo que não se enquadrasse na alínea A da Nota 5, teria seu enquadramento no Capítulo 84 pela Nota 5 alínea "B".
- III. o fato de o equipamento ter sido importado para ser dedicado única e exclusivamente à composição fotográfica de imagens por processo digitalizado, não é suficiente para determinar aplicações mais amplas
- IV. o equipamento não possui saída para geração de arte final, característica essencial da máquina para compor processo fotográfico;
- V. a máquina é livremente programável através da execução de um programa submetido pelo operador ou usuário, sendo que não opera com programa fixo;
- VI. quanto à multa prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, entende que houve a descrição inexata da mercadoria importada e consequente falta de recolhimento, não tendo ocorrido tão somente o erro da classificação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.198
RESOLUÇÃO Nº : 303-715

Diante dessas considerações a autoridade julgadora decidiu julgar procedente a exigência fiscal, confirmando o lançamento do Imposto de Importação e a aplicação da multa de ofício de 100%.

Intimada da decisão, via postal, a Recorrente manifestou-se em Recurso Voluntário (fls. 208 a 213), ratificando em suma os fundamentos de direito e de fato de sua impugnação e inovando no que diz respeito aos fundamentos da decisão recorrida para manter a multa de ofício à revelia do Ato Declaratório Normativo nº 36/95, considerando que a decisão buscou fundamento em acórdão nº 301-27621, julgado em 25/05/94, ou seja, anteriormente à norma do COSIT.

Remetidos os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional que se pronunciou requerendo a manutenção da decisão de primeira instância, vez que a interessada não trouxe nenhum elemento novo que justifique a modificação do julgado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.198
RESOLUÇÃO Nº : 303-715

VOTO

Preliminarmente, verifica-se um erro material na Declaração de Importação do equipamento em questão, pois apesar de desde o início a Recorrente aceitar o fato de que o equipamento ser uma "máquina computadorizada", tendo grifado na cópia texto da Portaria do Ministério da Fazenda nº 133/95, a "EX".004 da Posição 8442.10.00, declarou na DI o texto da "EX". 003.

Portanto, trata-se de julgar benefício de redução de alíquota na importação de equipamentos outorgado por meio de Portaria do Ministério da Fazenda nº 133/95, cujo conjunto dos equipamentos importados, segunda a importadora, é "Máquina de Compor por Processo Fotográfico", sendo enquadrado na "EX".003 da posição NBM/SH 8442.10.0000, e segundo a fiscalização é "Máquina Automática de Processamento de Dados e suas Unidade", sendo enquadrada na posição NBM/SH 8471.91.4000, por atender às especificações contidas na Nota 5, alíneas A e B das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Contudo, apesar das provas produzidas e juntadas aos autos, não estou convencido da correta classificação do equipamento em questão.

Sendo assim é necessário definir-se de forma contundente e isonômica quais as características técnicas do equipamento, de forma a concluir-se se o equipamento tem ou não programa fixo, se é ou não capaz de ser programado livremente pelo operador, se pode ou não executar operações aritméticas definidas pelo operador, se o fato de a "EX".004, ter definido "máquinas computadorizadas para compor, montar ou retocar imagens, com monitor colorido" conforme foi enquadrado pelo laudo de fls. 134/143, , não é importante elemento para evidenciar a verdade real que se busca no processo administrativo.

Em que pese a seriedade dos Laudos apresentados às fls. 11/12, 129/133, 134/143, 173/178, entendo que a prova deva ser mais consistente e produzida por órgão público de pesquisas, que goza de notoriedade do saber científico, qual seja o Instituto Nacional de Tecnologia - INT, sendo imprescindível a resposta aos seguintes quesitos:

1. - O que se pode entender por máquina computadorizada para compor, montar e/ou retocar imagens, com monitor colorido? É um sistema de processamento digital de imagens?
2. - Fazendo a descrição técnica e das funções do equipamento modelo **ONYX**, fabricado pela **SILICON GRAPHICS**, esclarecer se o equipamento é uma máquina computadorizada para compor montar e/ou retocar imagens.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.198
RESOLUÇÃO Nº : 303-715

3. - O equipamento modelo **ONYX**, fabricado pela **SILICON GRAPHICS**, pode ser programado livremente pelo operador ou contém programa fixo? Independentemente da resposta explicar qual as características de um programa fixo que o diferem de um não fixo. Se a resposta for que há programa fixo identificar as características do programa fixo com o existente no equipamento.
4. - Qual a função da placa **SIRIUS** contida no equipamento? Tem função preventiva contra cópias não autorizadas?
5. - Os programas fixos podem ser objeto de cópia não autorizadas ("pirataria")?
6. - O laudo técnico deverá responder, também, aos quesitos de fls. 81/82 e 170/171.

Diante do exposto, convertamos o julgamento em diligência para realização de perícia técnica ao INT - Instituto Nacional de Tecnologia, devendo a Recorrente ser intimada a formular quesitos complementares.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator